

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO ART. 28, CAPUT DA LEI 13.303/16 E LEI 10.520/02. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS. INDICAÇÃO DE DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Ao Sr. Diretor Presidente,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Supervisão de Licitação, para análise e pronunciamento acerca da **apresentação de impugnação** em face da licitação, do tipo menor preço por item, realizada pela Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ, tendo por objeto a aquisição de ferramentas para atender aos eventos da Cidade do Rio de Janeiro.

Os termos da presente impugnação constam às fls. 219/220.

A resposta da Supervisão de Licitação consta às fls. 221/222.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que a impugnação foi recepcionado pela Supervisão de forma tempestiva.

A Recorrente informa nos termos da Impugnação:

1. O Instrumento Convocatório que rege o Pregão Eletrônico nº 1363/2022 estabelece no item 12.14 que tanto a proposta de preços quanto os documentos de habilitação devem ser apresentados fisicamente à COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO -RIOLUZ no prazo de 2 (dois) dias úteis. Ao estabelecer prazo tão exíguo para apresentação dos documentos, a RIOLUZ restringe a participação de licitantes de outros estados da federação e, como consequência acaba por violar os Princípios Administrativos e Constitucionais da Competitividade, da Ampla Concorrência, da Eficiência e da Razoabilidade sob os quais devem pautar-se todo o procedimento licitatório.

A Supervisão de Licitação informa que a Minuta de Edital utilizada no certame foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, portanto, o prazo exigido está de acordo com o estabelecido em Lei. Ainda que os documentos exigidos no subitem 12.14 são utilizados para integrar o processo administrativo, portanto, não cabe argumentação em relação ao Acórdão nº 2036/2022do TCU. E que em relação ao prazo, a licitante tem 02 (dois) dias úteis para entregar na sede da Rioluz ou para "postar" nos Correios ou em outra empresa que realize a entrega.

Em análise jurídica, verificamos que de fato merece prosperar a informação trazida pela Supervisão de Licitação ao informar que o prazo de 2 (dois)

dias úteis é suficiente para a realização da entrega dos documentos em meio físico na sede desta Companhia ou a comprovação de que os mesmos foram postados em algum serviço de entrega, pois os prazos estabelecidos no presente edital foram ratificados pela douta PGM, em observância ao razoável e aos precedentes do Tribunal de Contas.

A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso em 2014 como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Portanto, razoável o prazo previsto do documentos editalício de 2 (dois) dias úteis para a entrega ou postagem dos documentos requeridos em meio físico.

III. CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas, orientamos a Superior Administração a receber a presente Impugnação, eis que tempestivamente apresentada e no mérito negar provimento.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

EVELYN DE SOUZA MATTOS BELTRAME
CONSULTORA JURÍDICA